



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO GARDEN PARTY**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito a partir da última manifestação da AJ (fls. 5.654/5.656), requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 5.648/5.650** – Malote digital. Ofício oriundo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente à ATOrd 0100886-33.2016.5.01.0021, informando o pagamento integral do crédito devido ao reclamante JOÃO VIEIRA DOS SANTOS.
2. **Fl. 5.652** – Juntada de AR relativo ao processo de nº 0141137-98.2019.8.19.0001.
3. **Fls. 5.654/5.656** – Relatório circunstanciado do feito elaborado pela AJ.
4. **Fl. 5.658** – Despacho nos seguintes termos: “*Fls. 5654/6: Ao MP, após voltem para análise dos requerimentos do AJ. ID 5257 e 5470: Ao MP. Fls. 5656, "c": Defiro o desentranhamento das habilitações de fls. 5634/43 e 5645/46.*”
5. **Fl. 5660** – Intimação eletrônica.
6. **Fls. 5.662/5.668** – Petição de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO informando que está em vigor o programa de transação tributária denominado “Carioca em Dia”. Requer a Fazenda Municipal que a AJ seja instada a promover a regularização fiscal da recuperanda
7. **Fl. 5.669** – Certidão de intimação.

8. **Fls. 5.671/5.672** – Manifestação do Ministério Público por meio da qual exaraciência de todo o processado, corrobora com as manifestações da AJ de fls. 5.339/5.468 e de fls. 5.654/5.656 e, por fim, requer a intimação da AJ para que se manifeste sobre fls. 5.662/5.668.
9. **Fl. 5.673** – Ato ordinatório instando a AJ a apresentar manifestação sobre a promoção do MP supra.
10. **Fls. 5.675/5.676** – Intimações eletrônicas.

CONCLUSÕES

Em atendimento ao ato ordinatório de fl. 5.673, a Administração Judicial exaraciência da manifestação ministerial de fls. 5.671/5.672 e roga vênias para tecer breves considerações acerca do pedido da Fazenda Municipal de fls. 5.662/5.668.

É importante elucidar, de pronto, que o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial, por disposição expressa do art. 187 do Código Tributário Nacional. É ver-se:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Além disso, frisa-se que não cabe a esta auxiliar do juízo a representação processual da devedora, isto porque nos casos de recuperação judicial compete ao administrador judicial, por exemplo, fiscalizar as atividades empreendidas pela recuperanda, elaborar os relatórios de atividades, realizar a verificação dos créditos, além dos demais deveres dispostos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Diversamente do que ocorre na falência, as sociedades empresárias em recuperação judicial continuam a exercer as suas atividades normalmente possuindo, inclusive, legitimidade absoluta para receber citações e/ou intimações judiciais.

Ante a evidente ilegitimidade desta auxiliar do juízo para responder pelas dívidas fiscais das sociedades em recuperação judicial, a AJ irá postular pela intimação das recuperandas para que apresentem a competente manifestação acerca do tratamento do passivo fiscal devido ao ente municipal e eventual adesão à transação tributária ofertada com base Lei nº 13.988/2020.



Avançando, ante o noticiado no ofício de fls. 5.648/5.650, a Administração Judicial irá também requerer a intimação das recuperandas para que esclareçam se o valor listado no quadro geral de credores em favor de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS deve ser excluído, ante a quitação do crédito informada pela Justiça do Trabalho, ou se o referido pagamento é relativo a crédito não sujeito à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a AJ verificou que, *s.m.j.*, o AR juntado às fls. 5.652 refere-se ao processo de nº 0141137-98.2019.8.19.0001, habilitação de crédito apensada ao presente feito, pelo que pugnará pelo desentranhamento deste e posterior juntada ao aludido incidente.

Ao fim, a AJ repisa que o feito recuperacional está em vias de encerramento, restando pendente, tão somente, a apreciação do pedido de expedição de edital de chamamento dos credores para que informem seus dados qualificativos e bancários às recuperandas, constante na manifestação da AJ de fls. 5.470/5.473, a qual já conta com anuência integral do Ministério Público, conforme promoção fls. 5.671/5.672.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as manifestações de fls. 5.257/5.337, 5.470/5.599 e 5.654/5.656, as quais já contam com a aquiescência ministerial, conforme promoção fls. 5.671/5.672, aditadas com os apontamentos da presente, a fim de pugnar a Vossa Excelência:

- a) **Pelo indeferimento dos pleitos de fls. 5.250 e 5.255 ante a novação advinda com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 11.101/05;**
- b) **Pela expedição de edital eletrônico com vista a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem às recuperandas seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito na forma estipulada pelo plano de recuperação judicial. Caso V. Exa. entenda pertinente, esta auxiliar está disponível para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação;**

- c) Que seja determinado à i. Serventia o desentranhamento das petições de fls. 5.634/5.643 e 5.645/5.646, eis que os incidentes de habilitação e impugnação de crédito têm de ser distribuídos no portal do TJRJ por dependência a esta ação principal, bem como pelo desentranhamento do AR juntado às fls. 5.652 eis que, *s.m.j.*, refere-se ao processo de nº 0141137-98.2019.8.19.0001;
- d) pela intimação das recuperandas para que:
- i. apresentem manifestação acerca da petição de fls. 5.662/5.668, informando o status do tratamento do passivo fiscal devido ao ente municipal, além de eventual adesão à transação tributária ofertada com base Lei nº 13.988/2020;
 - ii. apresentem manifestação acerca do ofício de fls. 5.648/5.650, a fim de esclarecer se o valor listado no quadro geral de credores em favor de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS deve ser excluído, ante a quitação do crédito informada pela Justiça do Trabalho, ou se o referido pagamento é relativo a crédito não sujeito à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- e) Pela intimação da i. 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas para ciência do acrescido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Garden Party

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261